DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:111, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:938 — Esclarece algumas disposições do decreto n.º 31:715, na parte que diz respeito às colónias de Angola e Moçambique, e insere várias disposições atinentes a tomar algumas providências relativas às colónias de Cabo Verde e Macau e outras de carácter geral — Autoriza os governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e o governador da colónia de Macau a abrirem créditos a fim de ocorrerem a encargos insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:054 — Regula a distribuïção do sulfato de cobre disponível para o tratamento das vinhas e outros fungicidas cúpricos.

Despacho — Esclarece a doutrina do n.º 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 18:713, que codifica e actualiza a legislação mineira.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:938

Atendendo ao que solicitaram ou informaram os governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e o governador da colónia de Macau, a fim de ocorrerem por meio de créditos especiais a encargos insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa e a utilizarem no presente ano económico saldos de créditos abertos no ano de 1941;

Atendendo à conveniência de se esclarecerem algumas disposições do decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, na parte que diz respeito às colónias de Angola e Moçambique, e à necessidade de se tomarem algumas providências relativas às colónias de Cabo Verde e Macau e outras de carácter geral;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É adicionada para todos os efeitos ao artigo 14.º do decreto n.º 31:880, de 9 de Fevereiro de 1942, a seguinte alínea:

e) Da aquisição e transporte de máquinas, alfaias agrícolas, ferramentas e materiais necessários à execução das obras a que se refere o artigo 12.º

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 1:898.000$, destinado a despesas militares;
b) Um de 502.725$, destinado a despesas de transportes e dos serviços pecuários e de marinha.

Art. 3.º O governador da colónia de S. Tomé e Príncipe abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 80.400$, destinado à aquisição de duas estações radiotelegráficas.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 300.000,00, destinado ao prosseguimento dos trabalhos de combate a zoonoses.

Art. 5.º O governador geral da colónia de Angola abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, os seguintes créditos especiais, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores:

a) Um de 500.000,00, destinado ao pagamento de sobressalentes para aviões;

b) Um de 250.000,00, destinado a reforçar a segunda verba da alínea *a*) do n.º 12) do artigo 351.º do capítulo 10.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para 1941;

c) Um de 2:452.000,00, destinado a reforçar com 66.000,00, 36.000,00, 150.000,00, 500.000,00, 100.000,00, 100.000,00 e 1:500.000,00, respectivamente, as verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor correspondentes às das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1) do artigo 54.º do capítulo 4.º, da alínea *c*) do n.º 3) do artigo 1230.º, a pagar na metrópole, do capítulo 8.º, da alínea *a*) do n.º 2) do artigo 1316.º, da alínea *c*) do n.º 3) do artigo 1317.º e da alínea *b*) do n.º 10) do artigo 1318.º, as três últimas do capítulo 10.º, e do artigo 1322.º do capítulo 12.º da tabela de despesa do respectivo projecto.

Art. 6.º É autorizada a utilização no presente ano económico do saldo do crédito especial de 3:000.000$ a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 30:511, de 15 de Junho de 1940, destinado à convocação dos europeus instruídos militarmente para constituírem unidades mobilizáveis, e aberto na colónia de Moçambique pela portaria n.º 4:093, de 3 de Julho do mesmo ano.

Art. 7.º O governador geral da colónia de Moçambique abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, e com contrapartida

nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 194.199$05, destinado a entregar ao Fundo do Instituto de Medicina Tropical a importância do excesso de cobrança relativa ao ano económico de 1940;

b) Um de 1:000.000$, para reforçar a verba da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor correspondente à do capítulo 10.°, artigo 1335.°, n.° 5), alínea *a*), da tabela de despesa do respectivo projecto, sendo 130.127$80 destinados a reembolsar com a mesma importância o Fundo de Defesa Militar do Império Colonial;

c) Um de 600.000$, destinado ao subsídio a que se refere o artigo 107.° do decreto n.° 31:715, de 8 de Dezembro de 1941.

Art. 8.° É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 5:000.000$, destinado a reforçar a verba da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor correspondente à do capítulo 12.°, artigo 1342.°, da tabela de despesa do respectivo projecto.

Art. 9.° Fica o governador de Macau autorizado a modificar os vencimentos dos funcionários civis e militares da colónia, durante as actuais circunstâncias no Oriente, por forma a não aumentar por efeito das medidas que tomar ao abrigo do presente artigo a despesa da colónia em quantia superior a $ 600.000,00.

Art. 10.° A alimentação das praças europeias e macaenses, indianas, e indígenas e chinesas pode ser abonada na colónia de Macau, a contar de Janeiro do corrente ano, até ao máximo diário, por praça, respectivamente, de $ 2,50, $ 1,80 e $ 1,50, ficando o governador da colónia autorizado a regular em portaria, dentro daqueles limites, o abono para rancho e a alimentação a dinheiro às praças desarranchadas.

Art. 11.° É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de $ 600.000,00, destinado ao reforço das verbas respectivas em conseqüência do disposto no artigo 9.° antecedente;

b) Um de $ 218.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.°, artigo 179.°, n.° 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para o ano económico de 1941 em vigor, por duodécimos, no corrente ano económico, nos termos do artigo 1.° do decreto n.° 31:857, de 16 de Janeiro de 1942, em conseqüência do disposto no artigo 10.° antecedente.

Art. 12.° É autorizado o governador da colónia de Macau a utilizar o saldo positivo das contas de exercício anteriores para contrapartida de um crédito extraordinário de $ 60.000,00, destinado a despesas de saúde e higiene.

Art. 13.° É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores do conselho de administração das obras públicas, um crédito especial de $ 100.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 3.°, artigo 9.°, n.° 4), do orçamento privativo do mesmo organismo.

Art. 14.° O engenheiro de que trata o artigo 88.° do decreto n.° 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, deve ser designado por engenheiro adjunto técnico.

Art. 15.° As importâncias dos artigos 111.° e 112.° do decreto n.° 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, são fixadas em 488:315.327$51.

Art. 16.° A importância de 116:020.000$ do artigo 80.° do mapa n.° 9 anexo ao decreto n.° 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, e as de 2:330.840$, 116:020.000$ e 4:449.491$59, respectivamente do n.° 4) do artigo 574.°, n.° 1) do artigo 1005.° e artigo 1338.° do mapa n.° 10 anexo ao mesmo decreto, são alteradas, respectivamente, para 116:120.903$75, 2:504.240$, 116:120.903$75 e 4:276.091$59.

Art. 17.° Emquanto subsistir a irregularidade de comunicações marítimas é suspensa a execução do determinado no artigo 109.° do decreto n.° 20:260, de 31 de Agosto de 1931, devendo as autoridades competentes exarar nas guias de marcha ou passaportes dos funcionários ou empregados em trânsito os averbamentos que permitam as estações encarregadas da fiscalização dos itinerários seguidos verificar se os períodos máximos de duração das viagens fixados no artigo 108.° do citado decreto foram excedidos por culpa dos mesmos funcionários ou empregados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTERIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.° 10:054

O sulfato de cobre de que se pode dispor para tratamento das vinhas provém: de importações feitas pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e entidades privadas; de fabrico nacional, com algum cobre existente no País, trazido de Angola ou importado do estrangeiro. O total utilizável — descontado já o que se destinou a outras culturas — anda por 7:200 toneladas, repartidas da forma seguinte:

	Toneladas
a) Sulfato importado e produzido até ao fim do mês corrente	2:200
b) A produzir até meados de Junho, à razão de 50 toneladas por dia	3:750
c) Na posse de vinicultores, segundo os manifestos	1:220
Total	7:170

Se todo o cobre importado tivesse chegado mais cedo, aquela cifra elevar-se-ia a cêrca de 9:000 toneladas. Assim, tivemos de ficar longe das quantidades adquiridas no ano transacto e no anterior — que foram de grande consumo —, mas não muito distanciados das consumidas noutros menos propícios ao desenvolvimento do *mildium*.

Há-de haver quem cuide poderem ter sido melhores os resultados obtidos. A êsses tem de dizer-se: não houve mercado aberto — ou suposto como tal — a fornecimentos de cobre e sulfato de cobre que se não tentasse; as diligências, longas e porfiadas, tiveram começo em seguida à última campanha; mesmo nos recursos nacionais — pobres ou mal conhecidos — se buscou auxílio e princípio de solução.

E, apesar de insuficientes, as quantidades obtidas significam boa vontade da parte dos países fornecedores — Grã-Bretanha e América do Norte —, visto o cobre ser àvidamente retido nesses países por exigência absorvente da guerra.

*

A posição pode melhorar, tanto por acréscimo de outros fungicidas existentes, como por alguma importação